RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10830.016523/2009-03

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.016523/2009-03
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2301-000.542 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	08 de dezembro de 2015
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	EATON LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos documentos apresentados na sessão para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral a Dra. Luciana Simões de Souza, OAB/SP 272.318.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 05-29.575 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas-SP, f. 1947-1984, com ciência ao sujeito passivo em 03/09/2010, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas contra os créditos tributários constituídos por meio dos seguintes autos de infração:

1. Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) Debcad nº 37.257.965-5 (Processo nº 10830.016522/2009-51): refere-se às contribuições a cargo da empresa, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 01/2005 a 12/2008, incidentes sobre: **a)** os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de contribuição a programa de previdência complementar de caráter fechado (Eatonprev), o qual não é destinado à totalidade de seus empregados e dirigentes; **b)** os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), em desacordo com a Lei 10.101/2000.

2. Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) Debcad nº 37.257.966-3 (Processo nº 10380.016523/2009-03): refere-se às contribuições a cargo dos segurados empregados, no período de 01/2005 a 08/2008, incidentes sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), em desacordo com a Lei 10.101/2000.

3. Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) Debcad nº 37.257.967-1 (Processo nº 10380.016524/2009-40): refere-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), relativas à contribuição do salário-educação e as destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no período de 01/2005 a 12/2008, incidentes sobre: **a)** os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de contribuição a programa de previdência complementar de caráter fechado (Eatonprev), o qual não é destinado à totalidade de seus empregados e dirigentes; **b)** os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), em desacordo com a Lei 10.101/2000.

4. Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) Debcad nº 37.257.968-0 - CLF 68 - (Processo nº 10380.016525/2009-94): trata-se de exigência de penalidade por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.° 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.° 9.528, de 10/12/1997, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão das remunerações pagas aos segurados empregados a título de previdência privada complementar de caráter fechado (Eatonprev) e Participação nos Lucros ou Resultados (PLR).

Os Processos nºs 10380.016523/2009-03, 10380.016524/2009-40 e 10380.016525/2009-94 estão apensados ao Processo nº 10830.016522/2009-51.

A autuada impugnou os lançamentos tributários, cujos pontos controvertidos foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, o qual adoto aqui:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após ciência pessoal da autuação em 03/12/2009, o contribuinte apresentou defesa ao auto principal Debcad n° 37.257.965-5, fls. 586/634, alegando em síntese, o que se passa a expor.

Em preliminar alega a nulidade da autuação por ofensa ao princípio da verdade material, pois a fiscalização analisou superficialmente os lançamentos e documentos apresentados, sem observar que o Plano de Previdência Privada é oferecido a todos os empregados conforme leitura mais atenta de seu regulamento, e, em relação aos pagamentos de PLR, estes seguiram as determinações legais, com a efetiva participação do sindicato, o que afasta a tributação sobre as referidas verbas e torna nula a autuação pela falta de verificação da natureza e habitualidade de tais pagamentos Ao contrário do que afirma a fiscalização, o Plano de Previdência Privada abrange todos os funcionários da empresa e atende as determinações da Lei 8.212/91, e, na esfera Constitucional, houve concessão de imunidade a pagamentos a tal título, conforme artigo 202, § 2º, da Carta e incentivos concedidos pelo Decreto Lei n° 2.296/89. Posteriormente a Lei n° 8.212/91 excluiu da incidência de contribuições previdenciárias as referidas verbas desde que atendidos os requisitos legais, o que foi feito pela empresa.

Afirma que o plano de previdência privada é estendido a todos os funcionários, conforme se verifica do informativo que junta (Doc 03), entregue ao empregado no momento de sua contratação, portanto, todos os empregados são elegíveis ao plano instituído pela Eatonprev, independentemente do valor do salário, o que pode também ser verificado no Regulamento do Plano (Doc 04) e nos Termos de Opção (Doc 05).

Destaca que a legislação previdenciária, no que pertine à isenção da verba paga a título de Previdência Privada, somente determina que haja disponibilização do plano de previdência a todos os empregados, inclusive como dispõe a Solução de Consulta n° 407/2009, da 8ª Região Fiscal, publicada em 07/12/2009, e jurisprudência a respeito, não existindo obrigação de adesão ou depósito nas contas de todos os funcionários, pois possível que nem todos empregados optem pela adesão ao Plano, fato que por si só não justifica qualquer tributação.

Menciona que efetua depósitos/aportes de forma universal no Plano de Previdência Privada instituído pela EatonPrev de forma a garantir os benefícios a todos os empregados, anexando para melhor compreensão do tema, os relatórios anuais da entidade de previdência privada fechada, com o valor total das contribuições e o valor total dos benefícios concedidos, em que se verifica o absoluto cumprimento das determinações legais.

Alega que a fiscalização entendeu equivocadamente que não houve extensão da cobertura do Plano de Previdência à totalidade dos empregados pelo fato de haver previsão no referido plano de diversas contribuições, quais sejam, contribuição normal, especial, complementar ou suplementar, de acordo com a faixa salarial do empregado, o que não afasta a sua disponibilidade para todos os empregados, conforme se verifica dos formulários e termos de opção (Doe 07), inclusive sendo a interpretação dada pela fiscalização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

afastada pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais /CARF (Doc 07).

O Plano prevê a obrigatoriedade de contribuição por parte da impugnante com o objetivo de garantir um benefício mínimo aos empregados e, ainda, contribuição adicional de acordo com o tipo de contribuição escolhida pelo empregado, o que não significa ofensa às normas legais como entendeu a fiscalização em interpretação equivocada, como se somente houvesse contribuição em relação às contrapartidas do empregado quanto às contribuições normal ou especial, olvidando que a empresa já contribui com fundo de reserva para custear a parte do empregado, sem distinção quanto ao tipo de contribuição, o que poderia ser concluído com a análise do regulamento, item 5.21. da Seção III, e como evidenciado nas cópias de documentos relativos a realização dos depósitos que junta(Doc 08).

Os aportes feitos pela patrocinadora têm a finalidade de garantir o benefício mínimo a todos os empregados, como se depreende do Regulamento, item 7.2.5, do Capítulo VII. Junta comprovante de concessão de benefício a funcionário (Doe 09) a exemplificar o alegado.

Salienta que a entidade privada fechada EatonPrev - Sociedade Previdenciária, que instituiu o Plano de Previdência Complementar aos funcionários desde 1989, é idônea e fiscalizada pela Secretaria da Previdência Complementar do Min. da Previdência. Acrescenta que jamais usou de manobras para evitar tributação de suposta remuneração de empregados, pois os valores do plano não poderiam ser sacados mensalmente. Conclui que não há incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de previdência privada, devendo ser cancelada a autuação.

Em relação às verbas a título de Participação nos Lucros e Resultados/PLR sustenta que foram pagas de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e normas legais vigentes, e que tais pagamentos são imunes à incidência de contribuições previdenciárias, pois desvinculados do conceito de remuneração ex vi do artigo 7º, inciso XI e ainda artigo 218, § 4º, ambos da Constituição, tendo a Lei n° 10.101/00 facultado às empresas utilizar os critérios nela previstos, não cabendo ao intérprete restringir o seu alcance sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Acrescenta que seguiu todas as regras prescritas em lei e que, em virtude de possuir diversos estabelecimentos e em razão dos cargos profissionais esclarece que para melhor distribuição do PLR houve a divisão por filial e cargos - mensalistas e folha confidencial -, sendo os acordos relativos aos anos de 2004 a 2008 firmados devidamente na forma da lei, conforme visam comprovar os documentos que junta.

Menciona que as participações nos lucros foram firmadas por meio de acordos de PLR negociados pela comissão mista juntamente com os Sindicatos da região, em que estabelecidas regras claras de participação, tendo como beneficiários todos os empregados da empresa, mas a fiscalização exigiu as verbas por ter entendido que foram apurados os valores de forma prévia sem negociação com as partes, em interpretação equivocada à resposta dada pela impugnante

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

em 04/06/2009, pois o que se pretendia esclarecer era que a fórmula prévia era baseada em negociações de anos anteriores com a empresa, aprovadas pelos representantes da empresa e trabalhadores.

Afirma que os acordos de PLR, tanto para mensalistas como para funcionários em folha confidencial, tiveram a participação do sindicato, cumprindo todos os requisitos da Lei n° 10.101/00, apegando-se a fiscalização ao exagerado formalismo da norma em detrimento da finalidade da participação nos lucros, que representa um beneficio ao trabalhador, estando a atitude do fisco em descompasso com os ditames constitucionais, conforme jurisprudência que colaciona.

Em relação ao acordo do PLR referente a filial de Caxias do Sul no ano de 2004 (Doc 10), alega que a motivação da fiscalização se funda em mera formalidade, pois o fato de ter sido assinado o acordo próximo à data de pagamento do PLR não é motivo para desconsideração do Programa PLR, pois este foi acordado desde o início do período, apenas não formalizado à época, não tendo a fiscalização apontado sequer o dispositivo legal que foi infringido. Colaciona jurisprudência a respeito.

Aduz que a falta de assinatura do representante do sindicato não é motivo para incidência de contribuição previdenciária, pois demonstrada a participação deste em documentos apresentados à fiscalização, tais como: - cópias da lista de presença, cópias das comunicações entregues ao sindicato - o que será juntado na defesa, sendo óbvia a participação do sindicato no acordo firmado em 2006-2008 pela filial Caxias do Sul, pois contem o carimbo deste. Ressalta que não há obrigatoriedade de concessão de poder de veto ao ente sindical como considerou a fiscalização e, ainda, a empresa não pode ser penalizada pela omissão do sindicato em participar do acordo, pois não lhe foi dada outra alternativa a não ser iniciar as negociações diretamente com seus funcionários, conforme autoriza o artigo 617, § 1º, da CLT, destacando jurisprudência a respeito.

Enfatiza que o plano de PLR não se confunde com remuneração, conforme prevê o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, corroborado por julgados que transcreve, agindo a fiscalização em desrespeito a Carta, pois as empresas e os sindicatos podem estabelecer livremente os critérios para pagamento e a forma e periodicidade deste, não pode ir d fiscalização restringir o alcance da lei, conforme jurisprudência que cita.

Refuta pontualmente os argumentos da fiscalização em relação aos acordos PLR, abaixo descritos, afirmando que não incidem contribuições previdenciárias a este título:

- em relação ao acordo PLR matriz, aplicável ao ano de 2004, houve entendimento equivocado da fiscalização em razão de suposta ausência de acordo específico para os empregados mensalistas e constantes em folha confidencial, no entanto estes foram realizados para estas categorias (Doc. 11 e 12) e com a ciência do sindicato (Doc. 13), e, em relação a matriz, acordo ano de 2005 2006, 2007, houve efetiva participação do sindicato quanto a ambas as categorias, conforme acordos que junta (Doc 14 e 15, 17 e 18, 20 e 21), e ainda com ciência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e participação do sindicato (Doc 19, 22), não podendo se afirmar que há disposição normativa que estipule obrigatoriedade de poder de veto ao sindicato;

- em relação aos acordos PLR filial Valinhos, ano de 2004, foram celebrados acordos com os dois tipos de categorias, mensalistas e confidencial (Doc 23), com assinatura do representante do sindicato e ainda com ciência das negociações (Doc já citados) e em relação ao PLR 2005, 2006, 2007 com participação do sindicato para as negociações e ambas as categorias (doc pré citado e doc 24 , 25) com ciência e participação do sindicato (Doc pré citado) não podendo se afirmar que há disposição normativa que estipule obrigatoriedade de poder de veto ao sindicato;

- em relação aos acordos PLR filial Mogi Mirim, ano de 2004, 2005, 2007 houve a assinatura do sindicato no acordo referente a folha confidencial (Doc 26, 27, 32), com ciência e participação do sindicato (Doc 28, 33) e em relação ao PLR 2006, houve assinatura do acordo com participação do sindicato para as negociações em ambas as categorias (Doc 29 e 30) com ciência do sindicato nas negociações (Doc 31);

- em relação aos acordos PLR filial Caxias do Sul, ano 2004, esclarece que as regras gerais, metas, benefícios e data de pagamento da participação foram negociados com os empregados desde o início do período, ainda que em alguns casos não tenha sido formalizado à época, e, o fato de o acordo relativo ao ano de 2004 ter sido assinado em dezembro de 2005, próximo ao pagamento de PLR, não pode descaracterizar o pagamento por excesso de formalismo, dispensável para a constituição do programa, pois assinado pelo sindicato, e quanto as parcelas pagas em 2005, se referem a parcelas em atraso do acordo de 2004, acrescentando em relação ao PLR 2006, 2007 que foram celebrados acordos com os dois tipos de categorias, mensalistas e confidencial (Doc 34, 35, 36, 37), com assinatura do representante do sindicato e ainda com ciência das negociações (Doe precitado) e, em relação ao PLR 2008 com assinatura do sindicato para as negociações a categoria mensalista (doc 38).

Insurge-se contra a aplicação da multa no percentual de 75% a que diz respeito a Lei n° 11.941/09, uma vez que a multa estabelecida na redação do antigo artigo 35 da Lei n° 8.212/91 é mais benéfica por situar-se na faixa de 24 a 50% , pleiteando a nulidade da autuação ou ao menos sua retificação para o percentual estabelecido no antigo art. 35 da Lei n° 8.212/91.

Requereu ao final a improcedência das exigências, a produção de provas admitidas em direito, e que as intimações sejam também dirigidas aos patronos da causa no endereço a fl. 634.

Juntou documentos, fls.671/923.

Com relação aos Debcad n° 37.257.966-3, Debcad n° 37.257.968-0 (AI FL 68), Debcad n° 37.257.967-1, o contribuinte apresentou defesa às fls. 20/56, 241/295, fls. 926/979 do auto principal, respectivamente, de conteúdo idêntico ao acima relatado, acrescentando em relação à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

multa lançada por omissão em guias GFIP e em relação às contribuições de terceiros, em síntese:

Debcad n° 37.257.968-0 (AI FL 68)

Afirma que a fiscalização realizou o cálculo da multa de forma equivocada, pois para as infrações impostas até 12/2008 deveria ser aplicado o novo critério mais benéfico ao contribuinte, com base no artigo 32-A da Lei n° 8.212/91, requerendo:

-a revisão do valor da multa em função do princípio da penalidade mais benéfica;

- após a retificação do valor, que seja intimada para nova manifestação em respeito ao contraditório e ampla defesa;

- subsidiariamente, a retificação do valor da multa de ofício aplicando-se o artigo 35 da Lei n° 8.212/91 e o sobrestamento do processo em que lançada a obrigação acessória em virtude das impugnações apresentadas nos autos de obrigação tributária principal.

Debcad n° 37.257.967-1 - terceiros

Em relação aos terceiros, sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, pois possui base de cálculo idêntica a instituída sobre a folha de salários e por ser cobrada por ente público que não presta serviços previdenciários, além de não estar incluída no rol previsto no artigo 240 da Constituição Federal ou amparada pelo artigo 149 da Carta, tampouco caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Acrescenta que não houve recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 34, §5°, do ADCT, e ainda que assim não fosse, não há lei complementar a instituir sua base de cálculo, e, por outro lado, há impossibilidade jurídica de cobrança das empresas urbanas, pois a tributação está vinculada à previdência rural, como se infere da Lei Complementar n° 11/71, e ainda dos julgados e doutrina que cita.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, cujo julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

LANÇAMENTO FISCAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CUSTEIO SEM ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição o valor pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, quando não custeado à totalidade de seus empregados e dirigentes.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Integra o salário-de-contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

A contribuição destinada ao INCRA é devida tanto pela empresa urbana como pela empresa rural em face do princípio constitucional da solidariedade social.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 06/10/2010, foi interposto recurso voluntário[1], no qual a recorrente reitera as razões apresentadas na defesa.

Em 30/03/2015 a Recorrente apresentou petição, fls. 29-30, suscitando a tempestividade dos recursos, alegando, em síntese, que recebeu a decisão de primeira instância em 03 de setembro de 2010, conforme comprovam o envelope e o rastreador extraído do sítio dos correios na internet, em anexo, e que os recursos foram enviados pelos correios em 05 de outubro de 2010.

Em 08/12/2015 a Recorrente apresentou os avisos de recebimento dos correios (AR) correspondentes à remessa dos recursos voluntários (fls. 3132-3139 do Processo nº 10830.016522/2009-51 e fls. 35-42 desses autos).

É o relatório.

[1] Recurso referente ao AIOP nº 37.257.965-5 (Processo nº 10830.016522/2009-51) juntado às fls. 1988-2040; recurso referente ao AIOP nº 37.257.966-3 (Processo nº 10830.016523/2009-03) juntado às fls. 2075-2129, recurso referente ao AIOP nº 37.257.967-1 (Processo nº 10830.016524/2009-40) juntado às fls. 2165-2219, recurso referente ao AIOA nº 37.257.968-0 (Processo nº 10830.016525/2009-94) juntado às fls. 2251-2310.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Admissibilidade do Recurso. Diligência

O art. 33 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, estabelece que o prazo para recorrer de decisão das Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil é de trinta dias contados da ciência da decisão:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A ciência, ao sujeito passivo, do acórdão n.º 05-29.575 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas-SP, ocorreu no dia 03 de setembro de 2010, sexta-feira, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios juntado às f. 1.986.

Aplicando-se a regra do art. 5º do Decreto 70.235/72[2], a contagem do prazo teve início na segunda-feira, dia 06 de setembro de 2010, encerrando-se no dia 05 de outubro de 2010, terça-feira.

Segundo a petição da recorrente de fls. 29-30, os recursos foram enviados pelos correios em 05 de outubro de 2010 e a data da postagem seria comprovada pelos avisos de recibos dos correios por ela apresentados nessa ocasião, identificados como "doc.02".

Constituem anexos da petição, a cópia do envelope da intimação, à recorrente, do acórdão de primeira instância (intimação nº 1045/10 da SECAT/DRF-CPS/AAP) e o rastreamento da entrega dessa intimação à recorrente, pelos correios. Esses documentos confirmam que a data da ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03 de setembro de 2010.

Entretanto, mão foram anexados à petição de fls. 29-30, os avisos de recebimento dos correios correspondentes aos recursos voluntários, nela citados.

Extrai-se dos autos que os recursos da interessada foram recepcionados no Serviço de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP) em 06 de outubro de 2010, conforme protocolo de fls. 1988 (recurso referente ao AIOP nº 37.257.965-5 - Processo nº 10830.016522/2009-51), 2075 (recurso referente ao AIOP nº 37.257.966-3 - Processo nº 10380.016523/2009-03), 2165 (recurso referente ao AIOP nº 37.257.967-1 - Processo nº 10380.016524/2009-40) e 2251 (recurso referente ao AIOA nº 37.257.968-0 - Processo nº 10380.016525/2009-94), portanto, fora do prazo legal de trinta dias.

Em análise preliminar, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP) considerou o recurso intempestivo.

Entretanto, durante a sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2015, a Recorrente apresentou os supostos comprovantes dos correios indicando que os recursos foram postados em 05 de outubro de 2010, dentro do prazo legal.

[2] Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os comprovantes foram juntados aos autos, fls. 35-42.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, de modo que não é possível dele conhecer quando interposto fora do prazo legal.

Portanto, diante do fato novo aqui mencionado, por cautela, devolvo os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP) para se manifestar a respeito da pertinência e autenticidade dos avisos de recebimento dos correios (AR) correspondentes à remessa dos recursos, podendo, para tanto, intimar o contribuinte a apresentar os ARs originais.

Após, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA